PROCESSO : TC 001276/2005
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Lagarto
ASSUNTO : 071– Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : Jerônimo de Oliveira Reis
ADVOGADO : Antônio Nery do Nascimento Júnior (OAB/SE Nº 1.592)
ÁREA OFICIANTE : 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 117/2014
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

ACÓRDÃO TC Nº 388 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Lagarto. Rejeição das preliminares arguidas pelo Recorrente. Irregularidades Graves sanadas durante a instrução processual. Presença de falhas formais. Reforma da Decisão para considerar Regular com Ressalva o período inspecionado. Exclusão da remessa ao Ministério Público Estadual. Afastamento da multa ante a prescrição. Recurso Parcialmente Provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**, por unanimidade dos votos, em **rejeitar as preliminares arguidas** pelo Recorrente e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto por **Jerônimo de Oliveira Reis**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 18 de dezembro de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2019 11:03:09
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2019 12:08:55
Arquivo assinado digitalmente por LUCIANO DO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/12/2019 13:38:32

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Jerônimo de Oliveira Reis, ex-prefeito do município de Lagarto, em face da Decisão TC Nº 20297-Segunda Câmara, emitida nos autos do Processo TC Nº 000973/2001.

A Decisão combatida julgou pela Irregularidade do período inspecionado, conforme o Relatório de Inspeção referente ao período de janeiro a junho de 2000, com aplicação de glosa no montante de R$ 34.486,96 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado, além de multa administrativa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Em suas razões recursais (fls. 04/26), o Recorrente arguiu, inicialmente, a nulidade processual do Relatório de Inspeção ora combatido, alegando a ausência de ampla defesa e contraditório. Em seguida, suscitou a nulidade do processo de origem em virtude da alegação de suspeição do Relator deste, afirmando que o eminente Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro pertence a grupo político adversário do Interessado, motivo pelo qual aconteceram diversos embates políticos entre eles naquela municipalidade. Por fim, no mérito do Recurso interposto, pleiteou pelo provimento do recurso para que seja reformada a Decisão ora combatida, julgando Regular o período inspecionado, afastando a glosa, além da multa de 10% sobre o valor glosado, bem como a multa administrativa imposta e a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

A Coordenadoria Jurídica, à fl. 29, emitiu Parecer de Admissibilidade nº 074/2005, admitindo o presente Recurso por considerá-lo tempestivo e por ter atendido aos demais requisitos de admissibilidade.

Instada a se pronunciar, a CCI Oficiante lançou a Informação às fls. 38/39, na qual concluiu que permaneceram as irregularidades detectadas quando do julgamento do Relatório de Inspeção ora combatido.

Em Parecer de nº 059/2014, a Coordenadoria Jurídica opinou pelo Improvimento do Recurso interposto (fls. 47/53).

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2019 11:03:09
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2019 12:08:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/12/2019 13:38:32

Às fls. 56/57, *douto* Procurador José Sérgio Monte Alegre recomendou pelo Improvimento do Recurso, mantendo a Decisão recorrida em todos os seus termos.

Com os autos, o então Relator, Conselheiro Clóvis Barbosa de Mello, então componente da 1ª Câmara, solicitou a redistribuição do feito, alterando-se, ainda, o assunto do processo, ante a extinção do Recurso Ordinário, que foi convertido em Recurso de Reconsideração.

Sendo sorteada, equivocadamente, Relatora do processo, em vista que estava, à época, compondo a 1ª Câmara, solicitei redistribuição.

Remetido o processo ao Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, o mesmo solicitou novo sorteio, ante o impedimento de relatar o feito, tendo em vista ter sido o relator do processo combatido.

Oficiando no feito, a Conselheira sorteada Maria Angélica Guimarães Marinho alegou haver prevenção do Conselheiro Carlos Pinna de Assis, que assumiu a carga processo do Conselheiro Clóvis Barbosa de Mello, relator originário do presente processo.

Levada a questão do conflito negativo de competência ao plenário da Corte, restou deliberado um novo sorteio da relatoria do feito, sendo, novamente, o processo remetido ao meu gabinete.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2019 11:03:09
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2019 12:08:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/12/2019 13:38:32

VOTO

Inconformado, o interessado interpôs Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC Nº 20297-Segunda Câmara, pugnando pela reforma desta para julgar como Regular o período inspecionado, afastando a glosa, além da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado, bem como a multa administrativa imposta e a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível.

Inicialmente, o Recorrente arguiu preliminares com o intuito de declarar nula a Decisão ora atacada, as quais passo a analisar:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Alega o Recorrente que o Princípio do Devido Processo Legal foi ferido na medida em que inexistiu a ampla defesa e o contraditório, argumentando, em suma, que a complexidade dos fatos e dados dificulta a produção de defesa.

Porém, em consulta aos autos de origem, verifico que foi oportunizado o amplo direito de defesa ao Recorrente, tanto que às fls. 213/220 do processo de origem foram apresentadas suas alegações de defesa, oportunidade em que o Interessado acostou diversos documentos que entendeu necessários ao deslinde da questão (fls. 221/884), de modo que em momento algum foram desrespeitados os citados Princípios Constitucionais.

Assim sendo, **rejeito a preliminar acima ventilada**.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE EM VIRTUDE DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Ato contínuo, o Recorrente suscitou a nulidade do processo de origem em virtude da alegação de suspeição do Relator daquele, alegando que o digníssimo Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro pertence a grupo político adversário do Interessado.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2019 11:03:09
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2019 12:08:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZA DO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/12/2019 13:38:32

Entendo que deve ser declarada suspeição sempre que o desempenho das funções do julgador possa ser afetado em virtude da falta de independência e imparcialidade.

Verifico que o Regimento Interno desta Corte de Contas não disciplina diretamente a matéria arguida. Diante de tal fato, aplico subsidiariamente os regramentos processuais previstos no Código de Processo Civil, na forma do seu art. 15.

Destarte, entendo que o Recorrente deveria ter arguido tal incidente em petição apartada para que fosse possível a análise da alegada suspeição.

Neste sentido, o Código de Processo Civil assim preceitua:

> Art. 145. Há suspeição do juiz:
> I- amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
> Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, **a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo**, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas. (grifamos)
> Art. 148. (...)
> §1º **A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída**, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos. (**grifamos**)

Do mesmo modo, essa é a Jurisprudência do TCU:

> REPRESENTAÇÃO. **CONSTITUIÇÃO DE PROCESSO APARTADO PARA AVERIGUAR ALEGADA SUSPEIÇÃO** POR PARTE DE AUDITOR DO TCU NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO. SUSPEIÇÃO ALEGADA POR EMPRESA CONTRATADA DA ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. (ELETRONUCLEAR) NO EMPREENDIMENTO DE ANGRA 3. REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS PRATICADOS NO TC 021.542/2016-3. ALEGAÇÕES NÃO CONFIRMADAS. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS QUE SUPORTEM AS AFIRMAÇÕES LEVANTADAS. **REJEIÇÃO DA ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO**. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANULAÇÃO. (Processo nº 001.865/2017-0. Relator: Ministro Bruno Dantas. Data do Julgamento: 31/05/2017). (**grifamos**)

Desta forma, **rejeito a preliminar retro delineada**.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2019 11:03:09
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2019 12:08:55
Arquivo assinado digitalmente por LUCIANO DO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/12/2019 13:38:32

No mérito do recurso interposto, verifico que o processo originário se trata do Relatório de Inspeção referente ao período de janeiro a junho de 2000, atinente ao Processo TC nº 000973/2001.

Inicialmente, destaco que o período inspecionado foi julgado Irregular, com aplicação de glosa no montante de R$ 34.486,96 (trinta e quatro mil quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado, além de multa administrativa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, em face das seguintes irregularidades:

IRREGULARIDADES QUE GERARAM GLOSA:

- Diferença "a menor" de **R$ 2.117,14 (dois mil cento e dezessete reais e quatorze centavos)** entre os valores da receita arrecadada constantes dos balancetes mensais e os que figuram nas Guias de Recolhimento;

- Pagamentos sem as respectivas notas fiscais e Doações sem identificação dos beneficiários, no valor de **R$ 8.370,00 (oito mil trezentos e setenta reais)**;

- Contratação irregular de advogados, no montante de **R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).**

FALHAS QUE GERARAM MULTA ADMINISTRATIVA:

- Existência de processos de pagamento sem a assinatura dos responsáveis, carimbo de atesto e conferência com a original;

- Aquisição de combustíveis ao Posto Santa Clara Cia. Ltda. sem o devido processo licitatório;

- Desativação do almoxarifado, descumprindo a Resolução nº 160/92;

- Bens móveis e imóveis precisando ser inventariados, conforme dispõe o art. 96, da Lei nº 4.320/64.

Pois bem. Em relação à irregularidade referente à **diferença "a menor" entre os valores da receita arrecadada constantes dos balancetes mensais e os que figuram nas Guias de Recolhimento**, vislumbrando a celeridade processual, deixo de tecer maiores comentários sobre o assunto, tendo em vista que

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2019 11:03:09
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2019 12:08:55
Arquivo assinado digitalmente por LUCIANO DO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/12/2019 13:38:32

através do Protocolo TC nº 017772/2019, o Recorrente apresentou a devida restituição ao erário municipal.

Assim sendo, é entendimento desta Corte de Contas que a correção *a posteriori* da falha, desde que seja antes do julgamento, é suficiente para afastar qualquer tipo de sanção, **de modo que entendo sanada a referida irregularidade, conforme previsão no art. 215 do Regimento Interno.**

Em seguida, quanto à irregularidade referente a **pagamentos sem as respectivas notas fiscais e doações sem identificação dos beneficiários**, necessário se faz, inicialmente e para melhor esclarecimento, minudenciar o apontamento.

Segundo consta no processo originário, haveria de ser recomposto ao erário municipal a quantia de R$ 8.370,00 (oito mil e trezentos e setenta reais), em razão (sic): "*da ausência e apresentação de assinatura, rubrica ou alguma outra identificação do beneficiário*".

Desta quantia acima referida, R$ 5.000,00 (cinco mil) refere-se a alimentos doados e R$ 3.370,00 (três mil, trezentos e setenta reais) a urnas fúnebres conferidas a população de baixa renda.

Pois bem, perlustrando os autos, identifiquei às fls. 376/549 extensa lista de beneficiários dos alimentos, em quantitativo superior, inclusive, ao correspondente a glosa.

Existem, nos autos, lista de mais de 04 (quatro) toneladas de alimentos doados, com identificação do beneficiário, com carteira de identidade, endereço, quantitativo agraciado e assinatura, de modo que entendo por sanada esta glosa.

Ademais, no que atine a glosa referente às urnas fúnebres, de igual modo, às fls. 289/358 do processo originário identifiquei diversos beneficiários dos caixões, bem como que o procedimento de concessão observou a estrita formalidade legal, com o requerimento devidamente qualificado, acompanhado da certidão de óbito e assinatura de recebimento da doação.

De igual modo, assim como procedido na questão dos alimentos, considero sanado o apontamento e afasto a glosa de R$ 8.370,00 (oito mil e

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2019 11:03:09
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2019 12:08:55
Arquivo assinado digitalmente por LUCIANO DO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/12/2019 13:38:32

trezentos e setenta reais), ressaltando-se, sobretudo, que à época em que empreendido os atos pelo gestor, a jurisprudência desta Corte era uníssona no sentido de que a referida documentação apresentada era suficiente a comprovação do dispêndio.

No que toca a **contratação irregular de advogados**, o Recorrente justifica a regularidade da contratação de assessores jurídicos especialmente para atender a uma demanda específica de interesse do município.

Porém, constato nos autos que a municipalidade possuía em seu quadro de pessoal 06 (seis) assessores jurídicos ocupantes de cargos em comissão (fls. 191).

No entanto, percebo que o ex-gestor justificou a contratação dos profissionais no intuito destes atuarem em processos administrativos junto a esta Corte de Contas, bem como elaborasse editais, carta convite e respectivos contratos, conforme se verifica com a Nota de Empenho acostada à fl. 101 dos autos.

O art. 25, II, da Lei 8.666/93 assim dispõe:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> (...)
> II- **para a contratação de serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular**, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. (**grifamos**)

O texto legal prevê a contratação direta de serviço especializado como situação excepcional, a qual requer que esteja previamente comprovada a inviabilidade de competição, exigindo como requisito indispensável à natureza singular do serviço e da notória especialização do contratado, nos termos exatos do art. 25, II, da Lei de Licitações.

Ademais, os serviços elencados no art. 13 da citada Lei que autorizam a inexigibilidade de licitação devem se diferenciar dos demais, visto que seus desempenhos precisam envolver conhecimentos específicos e peculiares, não exigindo apenas a proficiência do prestador, mas também especialização no tema.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2019 11:03:09
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2019 12:08:55
Arquivo assinado digitalmente por LUCIANO DO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/12/2019 13:38:32

Ratificando tal entendimento, a Súmula n° 252/2010 do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara ao reger que *"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, (...) decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contrato".*

No caso dos autos, o ex-gestor não logrou êxito em demonstrar os requisitos acima especificados para a comprovação da inexigibilidade de licitação prévia.

Entretanto, impõe registrar que esta Corte de Contas vem ao longo dos anos tolerando este tipo de conduta já que não há firmado posicionamento claro e definitivo acerca da inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios e, em muitos casos, acolhendo as justificativas dos gestores nesse sentido.

A meu sentir, seria uma iniquidade, bem como, uma distorção jurisprudencial punir, neste aspecto, um gestor que realizou esse tipo de contratação em 2000, especialmente se levarmos em consideração que, ainda hoje a Casa discute não só o alcance da responsabilidade destes escritórios, mas também a regulamentação de quais os requisitos e formas para que eles sejam contratados.

Nesse mesmo sentido, inclusive, existe precedente desta Corte de Contas, no julgamento do Processo TC nº 000859/2006, Decisão TC nº 1897-Pleno, de relatoria do eminente Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, além de decisões de autoria dos demais Conselheiros.

Dito isto, não se revela razoável exigir de forma rígida e repentina a atuação dos gestores de maneira diversa da que vinham agindo.

Desta forma, **afasto da glosa imputada na Decisão o montante de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)** referente à contratação irregular de advogados.

De mais a mais, conforme razoes alhures delineadas, extrai-se que as falhas graves foram devidamente sanada, persistindo apenas alguns apontamentos de ordem formal, de modo que o **Relatório de Inspeção ora combatido deve ser**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2019 11:03:09
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2019 12:08:55
Arquivo assinado digitalmente por LUCIANO DO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/12/2019 13:32:22

reformado, para considerar o período como Regular com Ressalva, conforme previsto no art. 36, §2º, da Lei Complementar nº 04/90, vigente à época.

Ademais, verifico que o interessado foi condenado ao pagamento de multa administrativa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) em virtude das falhas formais constatadas, o que entendo inteiramente cabível por considerá-las reprováveis.

No entanto, apesar de passível de multa administrativa, conforme art. 60, II da LC n° 04/90, vigente a época dos fatos, constato que o presente Recurso foi protocolado no dia 13 de setembro de 2005. Desde então, tem o mesmo tramitado pelos órgãos deste Tribunal sem que o seu mérito seja julgado, não tendo o Recorrente dado motivo ao extenso lapso temporal.

Vale salientar que o inciso II, do §3º, do art. 69, da Lei Orgânica desta Corte de Contas preceitua que a interposição de recurso é umas das causas que interrompem a prescrição. Deste modo, o prazo prescricional reiniciou sua contagem da data da interposição do presente recurso, ou seja, dia 13 de setembro de 2005.

Impõe registrar que, neste caso, esta Corte acabou por ferir o Princípio da Celeridade Processual e da Razoável Duração do Processo.

No entanto, vale destacar que esta Relatora não foi a responsável pelo atraso no julgamento do feito, tendo em vista que só tomou posse no cargo de Conselheira deste Tribunal no ano de 2014 e o processo somente chegou efetivamente concluso ao meu gabinete, após as redistribuições, em março de 2018, época em que a multa já estava prescrita.

Assim, **declaro prescrita a multa aplicada**, com o seu consequente afastamento, nos termos do art. 69, §3º, II, da LC n° 205/2011.

Por fim, afasto **a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual**, tendo em vista a sanação das falhas graves e a permanência, somente, de apontamentos de ordem formal.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, conheço do Recurso de Reconsideração por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível para rejeitar

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2019 11:03:09
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2019 12:08:55
Arquivo assinado digitalmente por LUCIANO DO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/12/2019 13:24:39

as preliminares arguídas pelo Recorrente e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por Jerônimo de Oliveira Reis, para considerar o período inspecionado como Regular com Ressalva, em virtude da permanência somente de falhas formais, afastando-se a remessa ao Ministério Público Estadual, a glosa e a multa sobre o valor glosado, extirpando-se, ainda, a multa administrativa imputada em virtude da prescrição da pretensão punitiva.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer nº 059/2014, da Coordenadoria Jurídica;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 117/2014, do *Parquet* Especial;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 18 de dezembro de 2018, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ao recurso interposto por Jerônimo de Oliveira Reis, para considerar o período inspecionado como Regular com Ressalva, em virtude da permanência somente de falhas formais, afastando-se a remessa ao Ministério Público Estadual, a glosa e a multa sobre o valor glosado, extirpando-se, ainda, a multa administrativa imputada em virtude da prescrição da pretensão punitiva.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2019 11:03:09
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2019 12:08:55
Arquivo assinado digitalmente por LUCIANO DO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/12/2019 13:24:39

ACÓRDÃO Nº 388

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Carlos Pinna de Assis,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **18 de dezembro de 2019.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2019 11:03:09
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/12/2019 12:08:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/12/2019 13:24:39